



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4233 - SP (2022/0350893-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE	: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A
ADVOGADOS	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441 CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902 TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007 IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719 RAIANNE RAMOS - RJ220108 CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744 MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689 FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665
AGRAVADO	: ANDRITZ HYDRO LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824 JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350 ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento a agravo em recurso especial, por ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso especial, com ênfase na essencialidade

de dois veículos constritos à continuidade da atividade da empresa em recuperação judicial. A parte agravada não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os veículos constritos — Toyota Camry XLE e GM Vectra Sedan Elegance — podem ser considerados bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005; e (ii) estabelecer se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o provimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a plausibilidade da tese jurídica deduzida, o que não se verificou no caso concreto.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base em elementos fático-probatórios, que os veículos constritos não se enquadram como bens essenciais à atividade produtiva, pois seriam utilizados para deslocamentos pessoais da diretoria, não havendo demonstração objetiva de sua essencialidade.

5. O conceito de “bem de capital essencial”, segundo o STJ (REsp 1.758.746/GO), exige que o bem seja corpóreo, não consumível, esteja na posse da recuperanda e seja efetivamente utilizado no processo produtivo, o que não se aplica aos veículos constritos.

6. O não conhecimento do recurso ao qual se pretende agregar efeito suspensivo torna prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4233 - SP (2022/0350893-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE	: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A
ADVOGADOS	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441 CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902 TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007 IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719 RAIANNE RAMOS - RJ220108 CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744 MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689 FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665
AGRAVADO	: ANDRITZ HYDRO LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824 JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350 ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento a agravo em recurso especial, por ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso especial, com ênfase na essencialidade

de dois veículos constritos à continuidade da atividade da empresa em recuperação judicial. A parte agravada não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os veículos constritos — Toyota Camry XLE e GM Vectra Sedan Elegance — podem ser considerados bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005; e (ii) estabelecer se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o provimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a plausibilidade da tese jurídica deduzida, o que não se verificou no caso concreto.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base em elementos fático-probatórios, que os veículos constritos não se enquadram como bens essenciais à atividade produtiva, pois seriam utilizados para deslocamentos pessoais da diretoria, não havendo demonstração objetiva de sua essencialidade.

5. O conceito de “bem de capital essencial”, segundo o STJ (REsp 1.758.746/GO), exige que o bem seja corpóreo, não consumível, esteja na posse da recuperanda e seja efetivamente utilizado no processo produtivo, o que não se aplica aos veículos constritos.

6. O não conhecimento do recurso ao qual se pretende agregar efeito suspensivo torna prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos

anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 699-705):

Não se antevê, no presente juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

Segundo a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, em juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ratificou o acerto da decisão proferida pelo Juízo recuperacional, que reconheceu a inexistência de essencialidade dos bens (dois veículos - um Toyota Camry XLE, placas MGN-9099 e um GM Vectra Sedan Elegance placa DTW-6814), objeto de constrição judicial realizada no bojo de execução de crédito considerado (por ora) extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 552):

3. O cerne desse recurso envolve a essencialidade de dois veículos do Grupo Inepar, agravante, que se encontram penhorados e com ordem de circulação determinada pelo juízo da 8ª Vara Cível Central da Capital-SP, a saber, (i) Toyota Camry XLE, placas MGN-9099; e (ii) GM Vectra Sedan Elegance, placas DTW-6814.

A essencialidade da ambulância Fiat Doblo Marimar AMB, placas EIS-3180 foi reconhecida pelo juízo recuperacional, como bem assinalou a Administradora Judicial, porque além de ser utilizada na prestação de primeiros socorros aos empregados das recuperandas na fábrica de Araraquara-SP, a Convenção Coletiva de Trabalho a que as empresas em recuperação estão submetidas prevê a obrigatoriedade de um veículo para atendimentos emergenciais, ou seja, sua utilização visa o resguardo da saúde e vida de pessoas, valores superiores a qualquer outro.

E respeitado os argumentos das agravantes, o mesmo não ocorre em relação aos dois outros veículos de passeio.

Ocorre que, as razões recursais foram no sentido de que seriam essenciais porque “frequentemente utilizados pelas Agravantes em suas atividades empresariais”, isto é, seriam utilizados, por exemplo, em viagens, reuniões, obras e audiências, o que seria extremamente vago, razão pela qual se determinou complementação das razões com esclarecimentos, contudo, o que se seguiu foi uma argumentação de que a sede de Araraquara-SP seria um local isolado, onde serviços bancários, correios etc., não estariam disponíveis, de modo que os veículos seriam utilizados para demandas administrativa, bancária e jurídica.

Não se vislumbra, nesse tocante, a alegada essencialidade para as atividades das recuperandas, mas uma pretensão de proporcionar maior conforto para parte da diretoria que utiliza desses dois veículos de passeio, notadamente em viagens ou para o deslocamento casa-trabalho, o que se observa pelo controle de entrada e saída na referida sede.

Com o devido respeito aos argumentos apresentados, nada obstaculiza a utilização de veículos pessoais para que um gerente, diretor, sócio ou qualquer outro funcionário das empresas se desloque quando necessário, sem prejuízo da utilização de serviços de transporte individual, ou coletivo, ou ainda, desde o início da pandemia da Covid-19, de teleconferências ou reuniões e audiências por meio virtual.

Serviços bancários, de postagem, entre outros podem também ser solicitados por meio digital, padecendo de probabilidade do direito alegado a utilização de dois veículos de elevado custo e padrão, como um Toyota Camry XLE, e um GM Vectra Sedan Elegance, para as finalidades indicadas, de modo que não se verifica demonstrada, no caso específico desses dois veículos automotores, sua essencialidade, existindo apenas alegações genéricas ou para um uso pessoal de parte da diretoria, como bem destacado no parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível, que se acolhe.

Em princípio, tem-se que a argumentação expendida pelas requerentes quanto à essencialidade dos veículos para o desenvolvimento da atividade econômica da recuperanda, em contrariedade à conclusão das instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios, esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Não bastasse tal conclusão, suficiente, em si, para evidenciar a ausência dos pressupostos de admissibilidade do próprio recurso especial, guarda relevância, ainda, a argumentação expendida pela parte adversa (nas contrarrazões de recurso especial - e-STJ, fls.), consistente na alegação de que o § 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101 /2005 confere competência ao juízo da recuperação judicial para “determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão”.

Efetivamente, por ocasião do julgamento do REsp 1758746/GO, a Terceira Turma do STJ adotou a compreensão de que bem de capital “há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda”.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO

DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem

sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

A partir de tal definição, em cotejo com as considerações feitas pelo Tribunal de origem a respeito dos veículos, utilizados, segundo assentado, para o deslocamento e para o uso pessoal de parte da diretoria, é possível concluir, em princípio, que tais bens não se inserem, propriamente, na conceituação de bem de capital, compreendido como bem empregado no processo produtivo da empresa.

Tampouco a alegação de violação do art. 805 do Código de Processo Civil, a pretexto da suposta onerosidade excessiva do executado advinda da constrição judicial em comento, afigura-se, em tese, passível de cognição por esta Corte de Justiça, a considerar a ausência de prequestionamento da questão, na medida em que o Tribunal de origem não teceu, sob este aspecto, nenhum juízo de valor.

Por fim, quanto à urgência da presente medida, a parte requerente adota como argumento único o fato de que a definição da extraconcursabilidade do crédito, objeto da execução individual, no bojo da qual se deu a constrição judicial em comento, ainda penderia de recurso.

A par da ausência da aparência do bom direito, suficiente, em si, para o indeferimento da presente medida de urgência, não se pode deixar de considerar que foi justamente o Juízo da recuperação judicial, competente para fiscalizar a repercussão da constrição judicial, efetuada em execução de crédito extraconcursal, no cumprimento do plano de recuperação judicial, que deliberou a respeito da higidez da penhora sobre os referidos veículos, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.

Não se antevendo, em juízo perfunctório, a própria plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, afigura-se de todo impróprio obstar os efeitos do acórdão, em razão da perspectiva de prejudicialidade aventada pela parte requerente.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA

COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE

NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Ademais, a análise dos Recurso ao qual se pretendia agregar efeito suspensivo (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344505 - SP) indica a inexistência de conhecimento de seu teor por decisão já transitada em julgado, o que denota que o presente pleito encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no TP 4.233 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0350893-2

Número de Origem:

10101112720148260037 10401717520208260100 21113205520228260000 21574062120218260000
2183837620218260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO
JUDICIAL

REQUERENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

REQUERENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

REQUERENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

REQUERENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A

ADVOGADOS : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719

RAIANNE RAMOS - RJ220108

CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744

MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689

FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665

REQUERIDO : ANDRITZ HYDRO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350

ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A

ADVOGADOS : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719

RAIANNE RAMOS - RJ220108

CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744

MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689

FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665

AGRAVADO : ANDRITZ HYDRO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350

ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025